

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____ VARA ____ DO FORO DA COMARCA DE MANAUS DO ESTADO DO
AMAZONAS**

FRIGELO FRIO E GELO LTDA. ("Frigelo"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.564.068/0001-54, com sede na Av. Carvalho Leal, 60, Cachoeirinha – Manaus/AM – CEP: 69065-000 e filial sob o nº de CNPJ/MF 04.564.068/0009-01, localizada na Av. Brasil, 2030, Compensa 1 – Manaus/AM ("Requerente"), neste ato representada por seus advogados, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a concessão de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") art. 47¹ e seguintes da Lei 11.101/2005 ("LRF"), o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência para o processamento do pedido de recuperação judicial é do juízo onde se localiza o principal estabelecimento do devedor, nos termos previstos no art. 3º da Lei 11.101/2005² ("LRF", "Lei de Falência e Recuperação Judicial"), compreendendo-se como o local mais importante das atividades do devedor aquele que apresenta a maior concentração do volume de negócios das

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

² Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

sociedades empresárias, fornecedores, colaboradores e de onde emanam as decisões operacionais.

Nesse sentido, considerando que a sede da empresa está localizada na Comarca de Manaus/AM, não há dúvidas de que esse d. juízo é o único competente para tramitação do processo de recuperação judicial, na forma do art. 3º da Lei 11.101/2005, de modo que se requer, desde já, o seu devido recebimento e deferimento do processamento do pedido, nos termos do art. 52 da LRF.

II. DO HISTÓRICO DA FRIGELO FRIO E GELO LTDA

A empresa **FRIGELO**, fundada pela visão inovadora do Sr. MARCELINO CECÍLIO DE ALCÂNTARA, destacado comerciante nas vibrantes águas da Cidade Flutuante, se destacou no mercado como precursora na esfera da produção de gelo na área, iniciando suas atividades na década de 50.

Pela visão empreendedora do Sr. Marcelino, sempre arrojada, e percebendo a carência de inúmeros produtos em Manaus, decidiu investir na fabricação de gelo, dando origem à sociedade Alcântara & Cia, que mais tarde passaria a ser denominada **FRIGELO**.

Despertado pela observação de um vazio no mercado local - onde a escassez de produtos era a norma - não só preencheu esse vazio, mas também impulsionou a **FRIGELO** (anterior Alcantara & Cia) a expandir-se, evoluindo para uma entidade de porte substancial com instalações próprias e um corpo de funcionários excepcionalmente qualificado.

A empresa instalou sua primeira unidade fabril em 11/11/1966, possuindo naquela oportunidade equipamentos com capacidade de produção de 23 toneladas por dia e com possibilidade de estocagem de 50 toneladas. Foi a pioneira na produção de gelo em barra cristal, iniciando suas operações com somente 10 colaboradores.

Quase 2 anos depois, no início de 1968, inaugurou o entreposto de pescados, com a capacidade de congelamento de 11 toneladas por dia e estocagem de até 240 toneladas de pescado. À época, em franca expansão de suas atividades,

chegou a contar com mais de 80 colaboradores. O entreposto atendia inicialmente somente a exportação para o estado de Mississippi, nos Estados Unidos da América

A primeira fábrica da **FRIGELO** em 1966, a pioneira na produção de gelo no Estado do Amazonas.



Anos se passaram e o próximo passo, em meados dos anos 2000, foi o início do processo de fabricação de gelo em escama. Já em 2010 operou-se o início da fabricação do gelo em cubos. De lá para cá, essa história de sucesso segue firme e sólida com os sucessores do Sr. Marcelino.



O legado da empresa é construído sobre uma base sólida de expertise e profundo saber-fazer no domínio da fabricação de gelo, satisfazendo um leque diversificado de consumidores, que abrange desde celebrações grandiosas e estabelecimentos comerciais até indústrias pesqueiras, embarcações de pesca, construtoras civis e fornecedores de bebidas.

A habilidade inigualável da **FRIGELO** em se adaptar e satisfazer tais demandas variadas consolidou sua posição no mercado como uma fonte imprescindível e de máxima confiabilidade, inclusive, faz parte do Ranking das 5 Maiores Empresas do Mercado de Gelo em Manaus³.

Em resumo, a experiência da **FRIGELO FRIO E GELO LTDA.** se destaca como um testemunho da importância crítica da flexibilidade empresarial, da acuidade na previsão de mercado e da competência estratégica em face das adversidades.

O caminho da empresa em direção à recuperação exemplifica sua tenacidade e dedicação à excelência, qualidades fundamentais em um ambiente de mercado cada vez mais incerto e competitivo. Este relato não apenas apela por uma consideração justa sob o amparo da Lei 11.101/2005, mas também sublinha o compromisso inabalável da **FRIGELO** em continuar a servir como pilar de inovação e confiabilidade no mercado.

III. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme exposto, a requerente possui destaque no mercado de produção de gelo e é referência de sucesso, confiança e ética há longos anos, gozando do melhor conceito empresarial dentro do mercado nacional, sempre cumprindo com seus compromissos de forma rigorosa e honesta, apesar dos correntes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no Brasil.

Sob tal aspecto, a **FRIGELO** sempre desenvolveu os seus negócios de forma sólida, contando com crescimento gradativo de sua capacidade, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional, sobretudo pela manutenção do legado familiar construído e mantido até os dias atuais.

Ocorre que muito embora sempre tenha logrado êxito em seus esforços na alavancagem da atividade e reconhecimento no mercado, certo de que o Brasil enfrentou uma das suas piores crises financeiras, marcada por recessão econômica, alta taxa de desemprego, e instabilidade política e, para uma empresa como a **FRIGELO**, que depende diretamente da capacidade de consumo do setor

³ <https://www.econodata.com.br/maiores-empresas/am-manaus/gelo>

de alimentos, bebidas, e eventos, tal cenário promoveu uma queda abrupta na demanda.

Com isso, a companhia fez um grande investimento na parte estrutural da empresa, acreditando no aumento de vendas, contudo, a projeção realizada acabou não ocorrendo de fato, gerando uma inadimplência junto a credores que contribuíram para melhora de sua infraestrutura.

Contudo, na medida que a crise se aprofundava, a **FRIGELO** começou a atrasar pagamentos a seus fornecedores, e, nos últimos anos, foi marcado um desvio crítico na trajetória de sucesso contínuo da empresa.

A despeito de seu histórico notável e infraestrutura consolidada, a **FRIGELO** encarou adversidades significativas que prejudicaram gravemente seu desempenho financeiro. Compromissos comerciais não honrados deflagraram uma sequência de reveses, desencadeando uma crise financeira profunda, que resultou na inadimplência com diversos credores.

Especificamente, o mercado de gelo, essencial para uma miríade de aplicações, desde a conservação de alimentos até o suporte em construções e eventos sociais, experimenta volatilidades advindas de alterações sazonais, mudanças nos padrões de consumo e, mais recentemente, impactos negativos decorrentes da pandemia global. Tais instabilidades exigem uma administração estratégica ágil e resiliente, apta a se ajustar prontamente às vicissitudes do mercado.

Aliado ao todo exposto, a empresa conta com vultoso débito de energia elétrica que, por seu turno, poderá impedi-la de continuar as atividades operacionais, em completo desencontro com a preservação da empresa insculpida no art. 47 da LRF.

Diante deste quadro, a **FRIGELO** busca uma via para reorganizar suas obrigações financeiras e restaurar sua estabilidade econômica. O presente procedimento legal não só possibilitará à empresa transcender este período de tribulações, mas também oferece uma oportunidade para revisar e otimizar suas estratégias de operação e financeiras visando uma futura sustentabilidade.

IV. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA FRIGELO

É imprescindível destacar, diante da confluência de fatores apresentados na narrativa de resiliência e progresso da **FRIGELO** e das circunstâncias que elucidaram as causas da crise econômico-financeira enfrentada, resultante de uma cadeia de eventos adversos que impactaram a empresa sem qualquer falha direta de sua parte, que a perspectiva de superação dessa crise não é exageradamente otimista. Isto se deve, em grande parte, ao prestígio consolidado que a Requerente construiu no setor de comercialização de gelo.

Mesmo diante dos obstáculos, sempre priorizou o estímulo à economia local, investindo na região que acolheu seu fundador, Sr. Marcelino Cecílio de Alcântara. A empresa otimizou sua produção e distribuição de gelo, implementando tecnologia avançada para garantir a eficiência e adequação de seus processos, servindo como modelo de qualidade. Sempre à procura de inovação no mercado, a **FRIGELO** adaptou-se para atender às necessidades variadas de seus clientes, desde eventos de grande porte até o fornecimento para setores como o de pescados e construção, evidenciando sua capacidade de reinvenção e diversificação.

Destaca-se que, desde sua fundação, a marca **FRIGELO®** marcou presença em eventos importantes para a cidade de Manaus e para o estado do Amazonas, atraindo não apenas turistas interessados em conhecer a vitalidade e a essencialidade do gelo produzido, mas também solidificando sua reputação por meio de fornecimento para feiras e exposições.

É incontestável a capacidade de recuperação da **FRIGELO**, considerando o *know-how* que a empresa possui no setor de fabricação e comercialização de gelo, o qual executa com excelência. Não se pode ignorar a viabilidade de geração de riquezas e o estímulo à economia nacional e local através da continuidade de sua atividade empresarial, produzindo riquezas, recolhendo tributos, gerando empregos e movimentando a economia, conforme o princípio fundamental do processo de recuperação, que é a preservação da empresa em função de seu papel social, conforme estabelecido no art. 47 da Lei 11.101/2005.

É crucial considerar que o benefício da recuperação judicial serve como um remédio temporário para empresas economicamente viáveis que enfrentam crises econômico-financeiras, mas que têm plena capacidade de recuperação, evitando que empresas sem viabilidade econômica abusem desse mecanismo como um suporte definitivo. Uma empresa deve cumprir sua função social para ser considerada apta a se beneficiar da recuperação judicial.

Sob essa perspectiva, é evidente que a **FRIGELO** atende a todos os critérios exigidos pela legislação para sua recuperação, sendo uma das principais fornecedoras de gelo da região, com produtos de alta qualidade, vasto conhecimento no setor, além de manter um bom relacionamento com fornecedores, clientes e a comunidade local. A manutenção de suas atividades não só preservará a fonte produtora e os empregos existentes, mas também permitirá a criação de novos postos de trabalho, contribuindo assim para o estímulo da economia nacional e regional.

Ademais, a Requerente vê no pedido de recuperação judicial um meio temporário para reestruturar seu endividamento, enfrentando uma crise momentânea e específica causada por uma sequência de eventos adversos. Este pedido é essencial para possibilitar o pagamento equitativo a todos os credores, sem que a empresa tenha que se desfazer de seus ativos para tal.

Demonstrando compromisso com a recuperação de sua estabilidade financeira e prevenindo a reincidência de falhas, a empresa implementou rigorosos processos de controle financeiro e fiscal, especialmente para o cumprimento de obrigações fiscais, que foram um dos principais fatores de seu endividamento. A empresa contratou profissionais especializados e qualificados para assumir o setor contábil, focando na recuperação da confiança de seus fornecedores e na reconquista da confiança de seus clientes, reafirmando seu compromisso com a qualidade.

A possibilidade de recuperação é evidente, dada sua capacidade de enfrentar desafios e de sucesso na expansão de suas operações no setor. Lembrando a evolução da empresa desde a iniciativa pioneira de seu fundador até se tornar um marco na produção de gelo na região, ressalta-se a importância de valorizar a qualidade dos produtos locais e a expansão de suas operações, o que

gera mais empregos e contribui para o desenvolvimento econômico local e regional.

Com uma administração revigorada, foco reforçado na eficiência operacional e estratégias de mercado recalibradas para enfrentar as novas realidades econômicas, a **FRIGELO** não apenas deseja superar seus desafios imediatos, mas também emergir mais robusta e pronta para perpetuar sua história de êxito.

Portanto, a **FRIGELO FRIO E GELO LTDA.** possui todos os requisitos para superar a crise atual, e a aprovação do processo de recuperação judicial, além de estabilizar as execuções individuais, impedirá o impacto devastador de atos constritivos prejudiciais ao desenvolvimento de suas atividades, possibilitando uma negociação equilibrada com os credores para que a empresa continue honrando seus compromissos e mantendo suas atividades frente às suas obrigações.

V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

Considerando a experiência e tradição no mercado, a **FRIGELO** possui todo o potencial para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira, principalmente diante do *know-how* adquirido ao longo dos anos, haja vista o constante aprimoramento através de tecnologia com o oferecimento de serviços de qualidade que resultam na sua credibilidade no mercado.

Diante do cenário atual da **FRIGELO**, é de suma importância a estabilização do seu caixa, para que seja possível o soerguimento da empresa e a preservação de suas atividades exercidas há mais de x anos, bem ainda, que haja um cenário amigável para negociação junto a seus credores.

Há, também, o interesse social envolto na continuação e recuperação da **FRIGELO**, responsável pela geração direta e indireta de centenas de empregos, em cumprimento ao que fora disposto no valioso artigo 47 da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

"A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Nesse sentido, a LRF constitui um marco na agenda de aperfeiçoamento institucional que o governo vem implementando na economia brasileira. É fato que a atual Constituição Federal estabeleceu nova Ordem Econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto no artigo 3º, inciso II e artigo 170 *in verbis*:

Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

(...)

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça."*

E foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância a preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas, tal como inserido no art. 47 da LRF.

No mesmo sentido, valorizou-se a continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses, de produção de riquezas e de serviços, de empregados e de tributos. Esta novel legislação infraconstitucional veio, em boa hora, atender aos reclamos da Constituição Federal.

Ainda, cumpre ressaltar que a **FRIGELO** cumpre todos os requisitos legais permissivos para que seja possível o requerimento da presente Recuperação Judicial, uma vez que se pode afirmar que estes nada mais são do que os pressupostos de legitimidade ativa, previstos no artigo 48 da LRF, bem como a apresentação das informações e documentos expressamente dispostos no artigo 51 do referido diploma legal, o qual trata dos documentos que devem acompanhar a petição inicial da recuperação judicial.

Nesse cenário, considerando que a **FRIGELO** exerce regularmente suas atividades já há mais de 2 (dois) anos, não é falida, assim como não sofreu outro processo de recuperação judicial em menos de 5 (cinco) anos e não teve neste mesmo prazo, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial, é patente a sua legitimidade para requerer a recuperação judicial.

A Recuperanda igualmente comprova a juntada dos documentos inerentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, tal como preconiza o art. 51 da Lei 11.101/2005.

Nessa esteira, é fato inequívoco que a **FRIGELO** se enquadra no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, para que lhe seja concedido prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida Lei. Além do mais, como será bem detalhado no Plano de Recuperação Judicial, a **FRIGELO** possui estratégias reorganizacionais que implicarão, também, na utilização dos demais meios legais predispostos no referido artigo 50 da LRF.

Pontualmente verificados, a postulante assevera ao juízo que a regularidade documental, atendendo aos requisitos formais, são os pressupostos processuais de constituição válida da Recuperação Judicial. Ademais, ficou patente que a parte é legítima para postular o pedido recuperacional, considerando que foram preenchidos todos os requisitos previstos em Lei.

No que tange ao interesse de agir, este é verificado com a possibilidade de recuperação e com a evidência da situação crítica. Presentes, então, as condições de ação e os pressupostos processuais, é de rigor a concessão da medida de Recuperação Judicial, como abaixo requerida.

VI. DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No prazo previsto no artigo 53 da LRF, a empresa apresentará o seu plano de reestruturação empresarial, com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados,

bem como utilizará de estratégias organizacionais que implicarão, também, na utilização dos demais meios legais predispostos no referido artigo 50 da LRF.

VII. DO PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS

Tendo em vista a situação frágil que a empresa se encontra, seja porque sua dívida está elevada, compreende-se que perfeitamente possível o diferimento do recolhimento da taxa judiciária, conforme disposto na Lei 11.608/2003:

Artigo 5º - *O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:*

E a concessão do pedido se dá exatamente em atenção ao princípio da preservação da empresa que rege todo e qualquer procedimento recuperacional, tal como insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, bem como os princípios constitucionais do art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

Portanto, a situação descrita no corpo da presente exordial comprova que a companhia não poderá desprender de vultoso valor neste momento processual (R\$ 81.281,21), sendo possível, por tanto, postergar para o final o recolhimento da taxa judiciária (nos moldes do art. 2º da lei que a dispõe), quando efetivamente estará com seu caixa reestruturado, assim como permite a jurisprudência regente.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – **DIFICULDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO AO FINAL**. A aplicação eventual da Lei estadual nº 11.608/03, em seu artigo 5º, que difere o recolhimento da taxa jurídica e custas para o final da ação, exige prova de dificuldade financeira. Situação momentânea vivenciada, com demonstração de patrimônio líquido negativo pelo Administrador judicial que não pode inviabilizar o exercício do direito de acesso ao Judiciário, justificando a concessão do direito de recolhimento das custas ao final. Recurso provido, em parte.*

(TJ-SP - AI: 20685573920228260000 SP 2068557-39.2022.8.26.0000, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 20/05/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Empresa postulante em Recuperação Judicial - Pretensão ao diferimento do recolhimento ao final –

Deferimento - Custo elevado das custas que autoriza a concessão da benesse - Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 22745680820198260000 SP 2274568-08.2019.8.26.0000, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 28/01/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2020)

Ainda que V. Excelência não entenda pela possibilidade de diferimento do pagamento das custas na forma legal, é forçoso concluir que ao menos deverá ser deferido o parcelamento da taxa judiciária, tudo por bem a garantir a efetividade jurisdicional e acesso à justiça salvaguardados na Constituição Federal e jurisprudência sobre o tema.

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento - **Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial - O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional**, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública - Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.*
(TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022)

Assim sendo, caso por uma remota hipótese não seja acolhido o pedido principal, de diferimento das custas e pagamento ao final do processo recuperacional, requer-se, de forma subsidiária, o parcelamento das custas em 10 parcelas iguais de R\$ 8.128,12, na forma permitida pelo art. 98, §6º do Código de Processo Civil.

VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA

É sabido que, na oportunidade que se defere o processamento da recuperação judicial, o juízo onde processa o pedido atrai a competência para deliberar sobre todas as ações e reclamações inerentes aos interesses da empresa em recuperação judicial, o que deve ser fielmente respeitado para que se evite a frustração do processo de soerguimento, inclusive, em sede de tutela antecipada, quando comprovado os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Dessa forma, vale destacar que eventuais constrições somente poderão ser determinadas pelo D. Juízo Recuperacional e dentro deste processo, não restando dúvida ser o **ÚNICO** competente para deliberar acerca dos bens da recuperanda, independentemente da concursabilidade ou não do crédito (como é o caso do valor perseguido na execução fiscal), visando preservar bens essenciais para a atividade empresária, como nos ensina o artigo 6º, §º 7-B da Lei 11.101/05.

A vista disso, destaca-se que o artigo 6º, III da LRF **proíbe**, expressamente, *qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial*

Ademais, o art. 22, da Lei Federal nº 8.078/90 preconiza que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos

E é nesse sentido que a presente tutela busca socorrer, visto que, conforme narrado, a empresa conta com débito milionário de energia elétrica que, por seu turno, poderá sofrer interrupção a qualquer momento, o que, em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, aliado a evidente sujeição do crédito, não há dúvidas de que esse d. juízo deve, expressamente, impedir que haja qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica na companhia.

Desta forma, o deferimento do processamento do pleito recuperacional em sede liminar, bem ainda, a concessão do pedido para evitar o corte de luz, encontra amparo legal quando preenchido os requisitos previstos na Lei 11.101/2005, permitindo que a Requerente não tenha o risco de ter a sua reestruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões dos seus ativos – ativos estes que, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que

permitam a continuidade da operação e o pagamento de todos os credores de forma isonômica –, sendo conferido à Requerente a *suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência*, nos termos do art. 6º, inciso II da Lei 11.101/2005.

O perigo da demora é evidente no caso em tela, haja vista que eventual demora no deferimento do processamento da recuperação judicial e concessão do *stay period* terão consequências nefastas e irreversíveis sobre a **FRIGELO**, considerando que existe a possibilidade de atos constritivos de credor, cujo crédito está sujeito ao presente procedimento recuperacional.

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 49 da LRF é categórico ao dispor do fato gerador do crédito, isto é, sendo a emissão das faturas de energia anteriores ao pedido de recuperação judicial – o que de fato é, inadmissível o corte de energia elétrica quando se tratar de empresa em recuperação judicial, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como cediço, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira da empresa devedora, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. 2. O artigo 49 da lei 11.101/2005 (lei de Falências), estabelece que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 3. Em situações normais, tem a concessionária de energia elétrica o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica após prévio aviso ao consumidor inadimplente, excluindo os débitos existentes por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em respeito ao princípio da preservação da empresa que norteia todo o instituto da recuperação judicial consagrado na lei 11.101/05. Assim, as contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, nem autorizando a suspensão do serviço. Efetivado o corte, a atividade empresarial estaria inviabilizada, o que causaria prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, que não teriam seus créditos satisfeitos. Lado outro, o pagamento de dívida anterior à recuperação, prejudica os demais credores, bem como o próprio plano em si. 4. Destarte, admitir o pagamento

antecipado, sem determinação de restituição desses valores, seria admitir o risco de prejuízos irreparáveis à universalidade de credores. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA". (MARAL WILSON DE OLIVEIRA, na Apelação (CPC) 026853930.2015.8.09.0051, 2ª Câmara Cível, julgado em 5/9/18, DJe de 5/9/18)

Veja-se que a jurisprudência é categórica ao impedir o corte de fornecimento de energia elétrica, o que não somente comprova a probabilidade do direito em ter o pedido liminar deferido, como também consubstancia o próprio perigo da demora, na medida em que, devido a própria operação da empresa (fabricação de gelo), evidente que, sem energia, não haverá qualquer atividade.

Excelência, caso esse d. juízo analise a questão após dias, a empresa poderá ir à bancarrota e, com isso, não ser preservada na forma em que preconiza o art. 47 da Lei 11.101/2005 e, conseqüentemente, vai suspender a produção de riquezas e geração de empregos para a cidade de Manaus.

Desse modo, não há dúvida de que na eventual hipótese de impossibilidade de apreciação imediata da documentação, ou, ainda, caso seja determinado a Requerente o cumprimento de qualquer eventual outra condição, deve ser concedida, de imediato, a **concessão antecipada dos efeitos do stay period até a apreciação da documentação apresentada ou complementar**, cuja medida lhes é garantida pelo art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005, o qual preconiza que: "[o]bservado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."

Ademais disto, igualmente não há dúvidas de que esse D. juízo deve deferir, liminarmente, **QUE A CREDORA AMAZONAS ENERGIA S/A SEJA IMPEDIDA DE EFETUAR CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA NO ENDEREÇO DA EMPRESA, TAL QUAL, AV. BRASIL, 2030, COMPENSA 1, REGISTRADA SOB O CÓDIGO ÚNICO 874582**, se abstenha a realizar corte de energia sobre faturas anteriores ou posteriores a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial, visto que são essenciais a manutenção da atividade da empresa, devendo receber seu crédito na estrita forma da lei de recuperação judicial.

Por consequência, para fins de celeridade processual, requer-se, desde já, seja expedido ofício à credora em referência com tal finalidade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IX. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais nos termos da documentação exigida pela Lei 11.101/2005, requer-se:

- a) liminarmente, seja concedida a antecipação dos efeitos do *stay period*, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na remota hipótese de cumprimento de qualquer eventual condição que implique na demora da apreciação do pedido de recuperação judicial da Frigelo Frio e Gelo Ltda., nos termos do art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005;
- b) Por consequência, seja expedido ofício à credora Amazonas Energia S/A para que seja impedida de efetuar corte de fornecimento de energia elétrica nas dependências da empresa situada na **AV. BRASIL, 2030, COMPENSA 1, REGISTRADA SOB O CÓDIGO ÚNICO 874582**, ainda que se trate de faturas anteriores ou posteriores a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial, visto que o fornecimento de energia é essencial a manutenção da atividade da empresa, devendo receber seu crédito nos termos do presente processo recuperacional, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) Alternativamente, que a medida concedida seja vinculada até a efetiva votação do Plano de Recuperação Judicial até a Assembleia Geral de Credores;
- d) a atribuição de efeito sigiloso ao presente processo recuperacional até decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial da **FRIGELO**;

- e) seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da **FRIGELO FRIO E GELO**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- f) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Requerente, nos termos do art. 52, inciso II da Lei 11.101/2005⁴;
- g) em atenção a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), protesta pela juntada como documentos sigilosos os documentos correspondentes à relação de empregados, cargos e salários (artigo 51, inciso IV), relação contendo informações pessoais dos credores (art. 51, III) e, por fim, da declaração de imposto de renda da sócia-administradora (artigo 51, inciso VI), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer sejam autuados como documentos sigilosos.
- h) seja determinada a imediata suspensão de todas as execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelecido nos arts. 6º, §4º e art. 52, inciso III da Lei 11.101/2005;
- i) seja determinada a impossibilidade de retenção ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais à atividade

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINARES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA PARA RECORRER - **DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES** - RECURSO NÃO PROVIDO. - Para que o recurso cível seja admitido, necessária a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos exigidos pela legislação processual vigente, cabendo ao recorrente consignar, em suas razões recursais, os motivos pelos quais a decisão impugnada deverá ser reformada ou cassada pelo órgão ad quem, guardando correspondência entre os temas decididos (ou não decididos) pela decisão recorrida e as razões recursais - No caso, muito embora a Fazenda Nacional não se sujeite ao concurso de credores, não participando de forma direta, do processo de recuperação judicial, resta evidente o seu interesse recursal uma vez que a decisão de homologação do plano de recuperação judicial reflete indiretamente no direito de crédito da União - Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica - O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor - **Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação** - Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "a litigância de má-fé traz em si a noção de que deve ser punida a parte que atua com a intenção de prejudicar a outra", conforme exposto no julgamento do REsp 1.641.154, pela Ministra Relatora Nancy Andrighi." (Grifou-se)
(TJ-MG - AI: 09879196220238130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 23/08/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/08/2023)

empresarial da Frigelo;

j) a nomeação de administrador judicial de confiança deste MM. Juízo, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a assunção do encargo e assinatura do termo de compromisso, nos termos do art. 52, inciso I da Lei 11.101/2005;

k) seja imediatamente determinada a impossibilidade de retenção de recursos nas contas bancárias de titularidade da Requerente;

l) a intimação eletrônica do Il. Representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federais, dos Estados e Municípios a fim de que tomem conhecimento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso V da Lei 11.101/2005;

m) a expedição do edital disposto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, para que seja dada publicidade acerca do pleito recuperacional da Frigelo Frio e Gelo Ltda. para publicação no órgão oficial; e por fim

n) seja concedido o diferimento das custas nos termos do art. 5º da Lei 11.608/200347, tudo por bem a garantir o cumprimento dos princípios inseridos na Lei 11.101/2005 e constitucionais ou, *subsidiariamente*, seja deferido o parcelamento em 10 parcelas iguais, na forma do art. 98, § 6º do CPC;

Dá à causa o valor de **R\$ 10.943.449,79 (dez milhões, novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos)**.

Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães



de Castro, nº 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico: carlos.antonio@dasa.adv.br, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo/SP para Manaus/AM, 17 de abril de 2024

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK

ANTONIO

OAB/SP nº 146.360

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193